



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000302/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.225 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2020
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/03/2004, 16/03/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX PELAS AGÊNCIAS MARÍTIMAS.

As agências marítimas ou a transportadora internacional são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema Siscomex nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma da RDJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo do auto de infração lavrado.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de lançamento da multa por não informação sobre veículo ou sobre carga ou operações nele transportada ou efetuadas referente ao registro intempestivo dos dados. de embarque. Valor da autuação R\$ 10.000,00.

A fiscalização apresenta à folha 04 a data do embarque e a data do registro dos dados de embarque pela contribuinte.

A fiscalização procedeu ao lançamento da multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 11-25. Ser-III CM as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

- Argui que a multa é cabível ao transportador, e não ao agente marítimo.

- Alega a não responsabilidade do agente marítimo.

- Argumenta a ausência de prejuízo ao Erário.

- Defende que houve retroatividade e ofensa à legalidade na aplicação da nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, alterada pela IN SRF nº 510/2005. Deveria ser aplicada a redação original do ano 1994. •

- O prazo somente foi estabelecido a partir da IN nº 510/2005. Argui ofensa à legalidade.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 42, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Ato seguinte, a 2ª Turma da RDJ/FNS proferiu a seguinte decisão (fls. 50/53 dos autos), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 15/03/2004, 16/03/2004

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

O *decisum* afastou eventual ilegitimidade passiva da Recorrente, especialmente sob o seguinte argumento (fl. 52):

Enquanto nos processos de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias (vistoria aduaneira), a agência marítima autuada alegava que o transporte marítimo era efetuado por terceiros, no presente caso, tal alegação, além de igualmente improcedente, é incabível e ilógica.

A alegação é incabível e ilógica uma vez que é função da agência marítima informar os dados de embarque das cargas embarcadas haja vista que os agentes marítimos são contratados para proceder aos trâmites burocráticos nos diversos países de operação da embarcação internacional de transporte.

Além de não possuir efeito vinculante e não ser nem mesmo pacífica, a jurisprudência citada pela empresa autuada se refere às situações de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Ciente da manutenção do crédito tributário pelo Juízo *a quo* (Ar à fl. 56 dos autos), a Recorrente apresentou recurso administrativo voluntário, no qual replica os argumentos de fato e de direito apresentados em impugnação.

Juntou a decisão recorrida e os documentos de representação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a respeito da aplicação de multa contra a Recorrente como responsável, nos casos de informações extemporâneas no sistema Siscomex sobre o transporte nas entradas nacionais.

Sem muitas delongas, as esferas administrativas e judiciais são unissomas no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção.

À época regiam os seguintes diplomas que obrigavam a Recorrente ao lançamento dos dados do transporte no Sistema Siscomex:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...] omissis;

IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

Qualquer omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa, segundo o art. 107 da Lei nº 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Nessa senda, fazendo leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação em face da Recorrente, entendo estar em estrita consonância com a legislação vigente quando da lavratura.

Por último, não menos importante, em relação ao argumento de ser a multa desnecessária não tendo o fato acarretado em qualquer dano ao erário, também sem razão a Recorrente.

Isso porque a autoridade fiscal está legalmente obrigada a aplicar penalidades nos casos de descumprimento de obrigações principal e acessória pelo contribuinte, sob pena de cometer crime de responsabilidade.

Nessa senda, tendo a Recorrente apenas repisando em sua peça recursal os fatos e os direitos já despendidos em sede de impugnação contra o auto de infração sem, nesta oportunidade, apresentar qualquer novo elemento fático ou probatório e, por concordar integralmente com a decisão recorrida que, com a devida *venia*, adoto-a como razões de decidir:

Não há ilegitimidade passiva da agência marítima.

Em sua impugnação, a empresa autuada utiliza de uma argumentação muito comum em processos de vistoria aduaneira: a ilegitimidade passiva do agente marítimo. Todavia, se tal argumentação é indevida em processos de vistoria aduaneira, por maior razão será indevida em processos de registro de dados de embarque.

Enquanto nos processos de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias (vistoria aduaneira), a agência marítima autuada alegava que o transporte marítimo era efetuado por terceiros. no presente caso, tal alegação, além de igualmente improcedente, e incabível e ilógica.

A alegação é incabível e ilógica uma vez que é função da agência marítima informar os dados de embarque das cargas embarcadas haja vista que os agentes marítimos são contratados para proceder aos trâmites burocráticos nos diversos países de operação da embarcação internacional de transporte.

Além de não possuir efeito vinculante e não ser nem mesmo pacífica, a jurisprudência citada pela empresa autuada se refere às situações de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória: a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º; do Decreto-lei nº 37/66 e l36 do CTN.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a contemplá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizados ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo (disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há qualquer ofensa à retroatividade ou à legalidade na aplicação da nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 (IN SRF nº 510/2005). Pelo contrário, a aplicação da

nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005. representa retroatividade benigna, em favor da contribuinte, conforme artigo 106, inciso II, alíneas 'b' e 'c', do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A redação original da IN nº 28/1994 estabelecia o prazo imediato para a prestação dos dados de embarque.

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria. O transportador registrará os dados pertinentes; no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque. no Siscomex, será de responsabilidade do exportador do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos it unidade da SRF de despacho.

A nova redação advinda da IN SRF nº 510/2005 estabeleceu no §1º o prazo de sete dias para a prestação das informações atinentes ao embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar. no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos no prazo de dois dias contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510 de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária. fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade do SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário da Recorrente, mas negar provimento, mantendo integralmente a multa objeto do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.